



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.002214/00-32
Recurso nº	132.000 Voluntário
Matéria	II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.793
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	TN INDUSTRIAL S.A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/07/2000

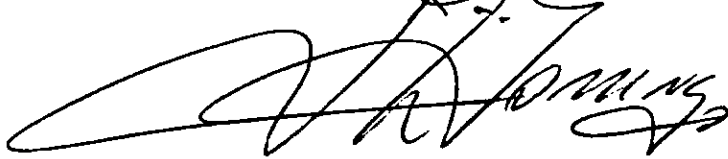
Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Roteador Digital com velocidade de interface serial de 2,048Mbits classifica-se na posição 8571.30.69.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC, que manteve lançamento de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI e Imposto de Importação - II, tendo em vista, a divergência na classificação fiscal do produto descrito na DI 00/0631968-2/002 como "ROTEADORES DIGITAIS, VEL. INTERFACE SERIAL >4MBITS" classificado na posição 8571.30.62, sendo que a fiscalização entendeu ser o produto "ROTEADORES DIGITAIS, VELOCIDADE DE INTERFACE SERIAL DE 2,048MBits", classificado na posição 8571.30.69, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

"ROTEADOR DIGITAL MODELO CISCO 2610

O aparelho "Roteador Digital modelo Cisco 2610", equipado com Módulo de Interface tipo WAN, cuja velocidade da interface serial é de 2.048 Mbps, clássica-se no código NCM/TEC 8517.30.69

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE

Aplica-se multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexata, impedindo a sua correta identificação.

MULTA DE OFÍCIO .APLICABILIDADE.

A falta de pagamento de tributos em decorrência de errônea classificação tarifária sujeita a interessada à multa de ofício prevista no inc.I, do art. 44 da Lei 9.430/96.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGAMENTO

Não se instaura a fase litigiosa em relação ao crédito tributário pago no prazo previsto para a impugnação.

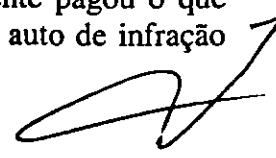
Lançamento Procedente."

Intimado da decisão de primeira instância, em 03/02/2005, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 21/02/2005, no qual alega que:

a) a decisão recorrida sequer examinou os argumentos técnicos contidos no laudo adendo à impugnação;

b) é necessária a conversão o julgamento em diligência ao INT - Instituto Nacional de Tecnologia para esclarecer a questão fulcral, qual seja, se o Roteador Modelo Cisco 2610, equipado com adaptador WIC-2T, possui velocidade de interface superior a 4 MBITS;

c) é incabível a imposição de multa prevista no art.44, inciso I da Lei 9.430/96, não houve atraso no pagamento do imposto de importação, pois, o Recorrente pagou o que achou devido em razão da classificação tarifária, e em razão da lavratura do auto de infração



foi concedido prazo para pagamento do débito, impugnado tempestivamente, assim não há prazo vencido;

d) é inaplicável multa por descrição incorreta da mercadoria licenciada e a de fato importada, pois o produto estava corretamente descrito como roteador digital, em que pese ser irrelevante o fato de a velocidade de transmissão de dado ser motivo de discussão por tratar-se de divergência apenas quanto ser 2 ou 4 Mbits;

e) a multa pela falta de entrega de 01 aparelho roteador digital foi mal capitulada, pois, na verdade a falta de mercadoria por determinação expressa do Regulamento Aduaneiro art.471, § 1º prescreve que no momento do despacho se há falta de mercadoria a conferência deve ser suspensa para que seja apurada a responsabilidade pela falta do item; e se tivesse sido adotado o procedimento prescrito a Recorrente jamais seria imputada responsável, porque não transportou, não armazenou os itens ou sequer teve acesso a eles;

f) a falta de mercadoria poderia ser imposta penalidade prevista no artigo 24 do Regulamento Aduaneiro, no entanto, inaplicável em razão da permissão de variação de 10% acima ou abaixo das quantidades declaradas importadas;

Por fim, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para que seja determinada nova perícia técnica, e julgando improcedente o auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão tratada nos autos cinge-se à velocidade de interconexão serial do roteador digital importado pela DI 00/0631968-2/002. O importador alega que a velocidade é de no mínimo 4Mbits por segundo e os laudos trazidos aos autos e o próprio manual do produto indica a velocidade de 2,048Mbits, ou seja, inferior ao 4Mbits exigidos para inclusão na posição 8517.30.69.

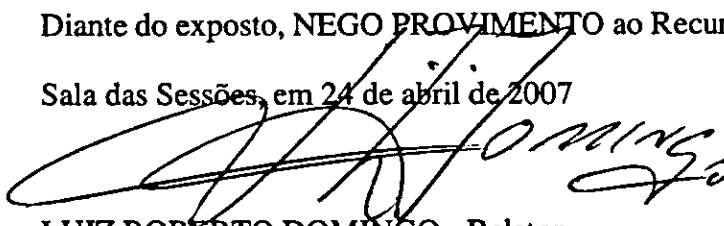
A velocidade de interconexão serial deve ser medida pela própria capacidade do roteador e não pela multiplicação dessa velocidade por porta, pois cada porta será interligada a um computador não sendo possível conectar duas portas para interconexão de um mesmo computador para duplicar a velocidade da interconexão.

Portanto, não há dúvida que o produto é um roteador digital, e o elemento de diferenciação para as subposições é a velocidade, que restou comprovado nos autos ser inferior a 4Mbits, classificando-se na posição 8517.30.62.

No que tange às penalidades, entendo devam ser mantidas, apesar do ADN COSIT n.º 10/97, uma vez que foi a descrição do produto na DI que indicou a mudança da classificação, ou seja, deslocando da subposição 62 para 69, de forma que a não se pode dizer que houve declaração exata, em conformidade com o manual do equipamento, inclusive.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator